

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0006453-69.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: JOÃO DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF 926.487.705-34 - Desacompanhado

de Advogado

Requerido: MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF 141.509.158-73 - Desacompanhado

de Advogado e ausente ao ato

Aos 13 de março de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento do autor, a ausência da ré e a ausência de qualquer testemunha. Colhido o depoimento pessoal do autor: "Comprei o carro há quase 2 anos. Eu já estava separado da ré há 7 anos. Os vizinhos me disseram que a ré é que mandou os filhos irem lá pegar o carro. Eu não autorizei. Eu nem sabia que ela tinha feito isso, pois minha casa - onde o carro se encontrava -estava em reforma à época e eu estava residindo em outro local, provisoriamente. O carro continua em poder dela, atualmente. Os documentos do carro não estão com ela. Tentei fazer um acordo com ela, deixando o carro a 'troco' de pensão, mas ela não aceitou ". A seguir, terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Ante a ausência da ré nesta data, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ademais, a ré não comprovou o fato impeditivo do direito do autor (doação do veículo, pelo autor, a seus filhos). Como o veículo foi adquirido pelo autor após a separação de fato, o autor tem o direito de exigir a restituição do bem que foi indevidamente retirado de sua residência, pela autora e/ou seus filhos. Questão esta que é independente da relativa às pensões alimentícias pelas quais o autor seria inadimplente. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar a ré na obrigação de entregar ao autor o veículo objeto da ação. Presente os requisitos do art. 300 do CPC, e mesmo porque eventual recurso, no juizado, não teria efeito suspensivo, com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão do veículo e sua entrega ao autor, devendo oficial de justica constatar o estado de conservação do bem. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". O autor informou telefone de contato para acompanhar o Oficial de Justiça e receber o veículo: 16-99708-3659. Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente: